PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir o estabelecimento de franquia de dados na conexão fixa à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a provedora de conexão fixa à internet de estabelecer franquia de dados.

Art. 2° A Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do artigo 9°-A, com a seguinte redação:

"Art. 9°-A O provedor de conexão à internet não poderá, na comercialização de plano de internet fixa para o público em geral, estabelecer franquias de dados, para qualquer período de prestação do serviço, que tenham o intuito de permitir ao provedor de conexão, ao fim do uso da franquia:

- I interromper a prestação do serviço;
- II reduzir a velocidade de conexão contratada;
- III degradar, atrasar, selecionar ou dificultar a transmissão de pacotes ou, de qualquer forma, alterar a qualidade da conexão provida ao assinante." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet, apesar de ter surgido há poucas décadas, já se configura serviço essencial nos dias de hoje. É por meio da internet que grande parte da sociedade, muitas vezes abandonada pelo próprio Estado, consegue ter acesso ao mínimo de cultura, educação e conhecimento. Sua expansão e massificação em todo território nacional deve ser uma das prioridades de qualquer governante que olhe por seu povo.

A importância da rede mundial de computadores está prevista na própria Lei nº 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, que dispõe, em seu art. 7º, que "o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania". O mesmo dispositivo trás, nos incisos IV e V, que é direito do usuário ter mantida a qualidade contratada e não ter seu acesso interrompido, salvo por débito decorrente da utilização do próprio serviço.

Infelizmente, o que se viu na mídia nas últimas semanas foram várias tentativas, perpetradas pelas prestadoras de telecomunicações, de cercear o livre e irrestrito acesso dos cidadãos à internet, mediante a criação de franquias de dados nos planos de conexão fixa. A intenção evidente das prestadoras é de elevar o preço dos pacotes de internet, já tão onerosos e de tão baixa qualidade, uma vez que essa medida forçará os assinantes a contratar planos mais custosos para manter o mesmo padrão de utilização.

Entendemos que a política adotada pelas prestadoras, além de ser ilegal, uma vez que contraria dispositivos do Marco Civil da Internet, é inadequada por uma série de motivos: é um desrespeito ao consumidor, pois

CÂMARA DOS DEPUTADOS



que altera as condições de prestação do serviço durante a vigência do contrato; representa uma segunda forma de limitação para o mesmo serviço, pois que a internet fixa já é limitada por velocidade; pode redundar em prejuízo à inovação, especialmente nas aplicações que envolvam a chamada "internet das coisas"; vai na contramão das tendências mundiais e das tendências de expansão e crescimento da própria internet.

Desta forma, apesar de entendermos que a legislação vigente já vedaria a prática pretendida pelas prestadoras, julgamos pertinente aprimorar o Marco Civil da Internet, estabelecendo de forma mais clara e explícita a ilegalidade da prática pretendida pelas prestadoras. É com esse objetivo que oferecemos este Projeto de Lei. A alteração que indicamos visa vedar a possibilidade de o provedor de conexão fixa à internet estabelecer franquia de consumo, para qualquer período de prestação do serviço, que tenha como objetivo: interromper a prestação do serviço; reduzir a velocidade de conexão contratada; degradar, selecionar ou dificultar a transmissão de pacotes ou alterar a qualidade da conexão provida ao assinante.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhor prestação dos serviços, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de

de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**